

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.759/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001341-02
Impugnação: 40.010120986-63
Impugnante: Jose Vicente de Barros
CPF: 604.287.756-91
Proc. S. Passivo: Sarita Batista Araújo e Costa/Outro (s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO – BENS NÃO INFORMADOS NO INVENTÁRIO. Constatado falta de recolhimento do ITCD, decorrente de bens não informados no processo de inventário, nos termos do artigo 1º, inciso I, § 4º da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 25, ambos da Lei 14.941/03. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, conforme retificação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, decorrente de bem não informado pelo Autuado no Processo de Inventário nº 0166.06.01 (Espólio de Clodomir de Barros). Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 25, ambos da Lei 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19 a 21, apresentando os documentos de fls. 23 a 155 e recolhimento da parcela do ITCD, conforme documento de fls. 148, sem juros e multas.

O Fisco, após analisar a Impugnação e documentação apresentada, promove alteração do crédito tributário retificando o Auto de Infração inicial (fls. 158 a 162), promovendo lançamento complementar em relação ao conjunto de lotes não informados na declaração inicial de bens.

Intimado a ter vistas dos autos (fl. 167) o Impugnante volta a se manifestar às fls. 169 a 171.

O Fisco, às fls. 212 a 216, promove nova reformulação do crédito tributário, intimando o sujeito passivo a ter vistas dos autos, voltando esse a se manifestar às fls. 220 a 222.

O Fisco, às fls. 332 a 335, pede a procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito, inicialmente, sobre a exigência de ITCD (art. 1º, inciso I, § 4º da Lei 14.941/03), multa de revalidação (art. 22, inciso II da citada lei) e multa isolada (art. 25, também da citada lei) em razão do Sujeito Passivo ter deixado de informar a participação societária da viúva meeira junto à empresa “Bazar Claudiense Ltda.”, no Processo de Inventário nº 0166.06.013776-6 (espólio de Clodomir de Barros).

A Representação Fazendária, postulando junto aos autos do inventário, solicitou ao juízo a intimação ao ora Sujeito Passivo para, dentre outras informações, apresentar o valor patrimonial do estabelecimento comercial acima mencionado, para ser acrescido ao monte partilhável.

Por seu representante constituído, compareceu aos autos o Autuado, afirmando que “quem faleceu foi Clodomir Barros, e que esse jamais fora sócio da empresa “Bazar Claudiense Ltda.”, manifestação essa prestada em 17.11.2006, conforme documento de fls. 13.

Diante da negativa do Sujeito Passivo, restou caracterizada a sonegação de bens, resultando em lavratura do Auto de Infração de fls. 02/03.

A lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, em seu artigo 17, § 1º, prevê a obrigação para o contribuinte de entregar uma declaração de bens e direitos, com modelo específico fornecido pela própria Secretaria de Estado da Fazenda. Os dispositivos em questão assim determinam:

Lei 14.941, de 29.12.2003

“Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda”.

Esta obrigação de preencher e entregar a declaração de bens e direitos foi cumprida apenas parcialmente pelo contribuinte do ITCD, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 25 da mesma lei, que tinha a seguinte redação:

“Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido”.

Inconformado com o lançamento, o Impugnante apresentou sua defesa, conforme documento de fls. 19/21, trazendo informações sobre todo o processado e reiterando a afirmativa de que “não existe inventário de pessoa viva”, reclamando mais uma vez da exigência sobre a parte patrimonial exclusiva da viúva meeira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, mesmo inconformado, recolheu a parcela do imposto, no valor de R\$ 4.851,88, sem adimplir, no entanto, as parcelas de multas.

Evidenciada a falta de pagamento do ITCD, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03, conforme constante do Auto de Infração:

“Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....”

Após analisar os documentos juntados pela defesa, o Fisco constatou a existência de um grupo de imóveis que também não compunha o rol de bens da peça inicial de avaliação, apresentada pelo Inventariante.

Em face da constatação, promoveu a reemissão do Auto de Infração, conforme documento de fls. 158/161, acrescentando os doze imóveis relacionados na listagem de fls. 162, surgindo os novos cálculos da planilha de fls. 160.

Irresignado, o Autuado apresentou nova defesa às fls. 169/171, que após análise do Fisco, redundou em exclusão de parcela dos bens, conforme documentos de fls. 212/216.

Com efeito, nos termos da planilha de fls. 215, remanescem as exigências de ITCD e multas sobre os bens “2” e “5” de fls. 162 e as multas inerentes à participação societária da viúva meeira na empresa “Bazar Claudiense Ltda”.

Mais uma vez nos autos, o Impugnante reconhece que deixou de informar a existência dos dois imóveis ao Fisco, mas entende que ocorreu precipitação do funcionário fazendário ao iniciar a ação fiscal sem uma discussão mais aprofundada com as partes, razão pela qual admite o recolhimento do imposto, mas solicita a exclusão das penalidades.

Sem razão a defesa, uma vez que a obrigatoriedade de informar o monte total partilhável é exclusiva do inventariante e, uma vez ausente qualquer bem, resta configurada a sonegação de bens, ensejando o lançamento fiscal.

Assim, em se tratando de lançamento de ofício, não existe a possibilidade de recolhimento apenas do tributo, o que caracterizaria “anistia”, somente admitida mediante lei específica.

Por fim, muito embora a incidência do ITCD sobre o monte partilhável, com a inclusão da cota patrimonial pertencente à viúva meeira, não mais esteja em discussão, em face do recolhimento do tributo, a exigência se mostra em consonância com a legislação tributária e com as disposições contidas no Código Civil, que ao tratar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do casamento pelo regime de comunhão universal de bens, determina expressamente a “comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges”.

Assim, considerando que o Sujeito Passivo não procedeu nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, tem-se por corretas, parcialmente, as exigências fiscais em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Auto de Infração de fls. 158/162, retificado às fls. 212/216. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ